



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.121.476 - RR (2022/0135300-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : J DA S P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MINORANTE RECONHECIDA. PENA REDUZIDA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. Tratando-se da atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos registrados pelas instâncias ordinárias em suas respectivas decisões, fica afastada a aplicação da Súmula n. 7/STJ.
2. A existência de ações penais em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo ressaltado o Juízo de origem a primariedade e bons antecedentes do réu.
3. Transcorrido o prazo prescricional entre a publicação da sentença condenatória e o acórdão confirmatório, cabível a decretação da prescrição da pretensão punitiva, diante do redimensionamento da pena pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e pela menoridade relativa.
4. Agravo regimental provido para decretar a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.121.476 - RR (2022/0135300-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : J DA S P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, porquanto busca apenas a reavaliação jurídica da prava a fim de reconhecer a minorante do tráfico, a qual foi afastada mediante fundamentação inidônea.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.121.476 - RR (2022/0135300-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Em relação à minorante do tráfico, a decisão proferida pela Presidência desta Corte está assim fundamentada:

Tal o contexto, além do fundamento acerca da existência de processos em curso em o recorrente é réu, para as demais afirmações do acórdão recorrido incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, quanto à existência ou inexistência da habitualidade delitiva para efeito de configuração do tráfico privilegiado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

De fato, tratando-se da atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos registrados pelas instâncias ordinárias em suas respectivas decisões, fica afastada a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Extrai-se do julgado que a minorante do tráfico não foi reconhecida, com base nos seguintes fundamentos:

No caso, o acusado não faz jus à causa de diminuição de pena. Por oportuno, vale mencionar o acertado teor da sentença recorrida:

Por fim, não se aplica ao caso a minorante estabelecida no art. 33, § 4º da lei 11.343/06, porquanto o próprio acusado reconhece ter sido preso em outra oportunidade com posse de drogas, **bem como responde a processos sob a imputação de prática de fatos análogos (fls. 205/209), elementos indicativos de que se dedica à atividade criminosa (fls. 226-227).**

O réu, portanto, não faz jus à causa especial de diminuição da pena constante no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, visto que as circunstâncias do crime evidenciam a dedicação à atividade criminosa.

O acórdão impugnado encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de ações penais em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ADMISSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. MÉRITO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AFASTAR A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra óbice à admissão do agravo em recurso especial quando suficientemente impugnados pela parte todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, a quantidade não relevante, no caso, 43,63g (quarenta e três gramas e sessenta e três centigramas) de cocaína e 6,5g (seis gramas e cinco decigramas) de maconha, e a ausência de circunstâncias adicionais desfavoráveis não ensejam a exasperação da pena-base, a vedação da minorante do tráfico na sua fração máxima de 2/3, o recrudesimento do regime prisional ou a negativa à substituição das penas. Precedentes.

3. A mais recente orientação de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal é a de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de pena relativo ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento, apresentou entendimento alinhado à Suprema Corte nos autos do AgRg no AREsp n. 1.801.313/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 19/3/2021, considerando-se inválido, no caso concreto, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para afastar o benefício, calcado no fato de que o réu havia sido preso recentemente também por tráfico de drogas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1839145/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021)

Considerando a ausência de circunstâncias adicionais no julgado, deve ser reconhecido o tráfico privilegiado, ao que se procede ao redimensionamento da pena: mantida a exasperação da pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão pela relevante quantidade de droga apreendida.

Na segunda fase, ausente agravante e presente a atenuante da menoridade relativa, a sanção intermediária retorna ao mínimo legal. Na terceira, constatada na origem a majorante prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e estabelecida a redução em 2/3 pelo tráfico privilegiado, torna-se definitiva a reprimenda em de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa.

O apenado, menor de 21 anos à época dos fatos, foi condenado a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, reprimenda que, nos termos dos arts. 109, V, e 115, do CP, tem em 2 anos a pretensão punitiva estatal, que de fato resta consumada.

Entre a publicação da sentença condenatória, em 13/8/2015 (fl. 338), e o julgamento da apelação, em 20/4/2021 (fl. 469), houve o decurso do prazo de 2 anos, pelo que se evidencia a prescrição da pretensão punitiva, razão por que dou provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental para reduzir a condenação para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e, na sequência, para decretar a extinção da punibilidade, com o arquivamento dos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0135300-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.121.476 / RR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111364820144014200 111364820144014200

EM MESA

JULGADO: 20/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J DA S P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DA S P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.